22/09/2024

Número: 0600105-49.2024.6.16.0060

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Des.(a) Federal

Última distribuição: 11/09/2024

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (RECORRENTE)	JOAO VITOR MARTINES ILDEFONSO (ADVOGADO) ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA	
DIRETORIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (RECORRENTE)	FORTUNATO (ADVOGADO) ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO (ADVOGADO) JOAO VITOR MARTINES ILDEFONSO (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MANDAGUARI - PV (RECORRIDA)	VLADIMIR STASIAK (ADVOGADO) NATHAN FERNANDES LUVISETI (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
44058325	21/09/2024 19:40	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0600105-49.2024.6.16.0060

Recorrente(s): DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO

PROGRESSISTA - PP; CYLLENEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR

Recorrido(s): COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE

MANDAGUARI - PV; PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EMINENTE RELATOR(A),

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. Relatório

CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR pleiteou seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito de Mandaguari, perante a 60^a Zona Eleitoral, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Entendendo incidirem causas de inelegibilidade ou estar ausente condição de elegibilidade, os impugnantes **PARTIDO VERDE** de Mandaguari/PR e **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentaram impugnações ao registro de candidatura, alegando, em síntese, que o impugnado teve contra si prolação de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa nos autos nº 0002716-26.2012.8.16.0109, com suspensão de direitos políticos ainda vigente, de forma que não ostentaria condição de elegibilidade, além de incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP: 80.060-010 Fone/Fax: (41) 3219-8700

Página 1



nto assinado via Token digitalmente por ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, em 21/09/2024 19:39. Para verificar a assinatura acesse www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e696f9b0.3364c0a9.788564f9.ae3d78d8

Assinado eletronicamente por: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA - 21/09/2024 19:40:20



Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

l, da Lei Complementar nº 64/90.

Após o devido processamento do feito, foi proferida sentença em id. 43992015, a qual julgou parcialmente procedente as AIRCs ajuizadas, reconhecendo, unicamente, a ausência condição de elegibilidade, decorrente de suspensão de direitos políticos em Ação de Improbidade Administrativa transitada em julgado, o que ensejou o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Da sentença, recorreu o impugnado, pugnando pela reforma da sentença (id. 43992047).

Houve a apresentação de contrarrazões pelos impugnantes em id. 43992055 e 43992057.

Após a ascensão destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral, o recorrente apresentou fato novo, consistente na revogação da liminar concedida em Agravo de Instrumento nº 0086283-68.2024.8.16.0000, restabelecendo a decisão que reconheceu o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos. Assim, requereu a baixa do feito ao Juízo singular para apreciação do fato novo.

O pedido foi indeferido pela Exma. Relatora em id. 44011152, determinando-se "a intimação dos recorridos para que se manifestem acerca dos documentos juntados com a petição de id. 44006946, no prazo de 3 (três) dias, devendo o PARTIDO VERDE - PV se pronunciar, ainda, acerca de sua legitimidade recursal."

Manifestação do Partido Verde em id. 44034051.

Vieram estes autos à PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

2. Admissibilidade

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal, devem estar presentes os seguintes pressupostos gerais: legitimidade para recorrer, interesse recursal, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação, motivação e regularidade procedimental.

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP: 80.060-010 Fone/Fax: (41) 3219-8700

Página 2



assinado via Token digitalmente por ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, em 21/09/2024 19:39. Para verificar a assinatura .transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e696f9b0.3364c0a9.788564f9.ae3d78d8



Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Assim, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos encontram-se preenchidos, mormente a tempestividade, de forma que os recursos interpostos comportam conhecimento.

3. Do mérito recursal

Razão assiste ao recorrente quando afirma que não persistem os efeitos da suspensão dos direitos políticos, que embasaram o julgamento de procedência parcial das impugnações apresentadas.

Isso porque, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0086283-68.2024.8.16.0000, houve revogação da decisão anteriormente proferida, que suspendia os efeitos do *decisum* prolatado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguari nos autos nº 0002716-26.2012.8.16.0109, reconhecendo o término da pena de suspensão dos direitos políticos, nos seguintes termos (id. 44006947):

Embora suspensa a eficácia do artigo 12, § 10, da Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14230/21, conforme liminar concedida na ADI 7236/DF, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, a documentação de seq. 247 dos Autos de origem indica que os recursos interpostos pelo Agravado aos Tribunais Superiores não foram conhecidos, o que torna plausível a alegação de que o trânsito em julgado não ocorreu efetivamente em 2 de fevereiro de 2019, conforme o documento de seq. 247.17 dos Autos de origem.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga de prescrição de pretensão punitiva, "O entendimento firmado pelas instâncias superiores é no sentido de que os recursos de natureza extraordinária, quando inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, retroagindo a data do trânsito em julgado ao término do prazo para interposição do último recurso cabível." (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.717.151/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

O término do prazo para a interposição do último recurso cabível em face da última decisão Colegiada, ocorreu em setembro de 2015, a partir do que é possível concluir que o prazo de suspensão dos direitos políticos encerraria ainda em setembro de 2023

Isso indica que seria possível, por diversa fundamentação, manter a decisão Agravada.

Ainda, segundo o que se extrai de consulta ao sistema PROJUDI, no que pese a interposição de Agravo de Interno pelo Ministério Público (autos nº

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP: 80.060-010 Fone/Fax: (41) 3219-8700

Página 3



assinado via Token digitalmente por ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, em 21/09/2024 19:39. Para verificar a assinatura .transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave e696f9b0.3364c0a9.788564f9.ae3d78d8



Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

0095583-54.2024.8.16.0000), o *decisum* encontra-se vigente na data de confecção deste parecer.

Sendo assim, como voltou a surtir efeitos a decisão da Justiça Comum que reconheceu o término da suspensão dos direitos políticos do recorrente, não se pode considerar ausente tal condição de elegibilidade.

Importante destacar, também, a redação do art. 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, que determina que "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade."

Estando vigente, neste momento, decisão judicial que reconhece o término da duração da suspensão dos direitos políticos do recorrente, alternativa não resta senão o reconhecimento da procedência do recurso interposto pelo impugnado.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, através desta Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Eleitoral interposto.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ERCIAS RODRIGUE DE SOUSA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Marechal Deodoro, 933 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP: 80.060-010 Fone/Fax: (41) 3219-8700

Página 4



assinado via Token digitalmente por ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA, em 21/09/2024 19:39. Para verificar a assinatura acesse ..transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave e696f9b0.3364c0a9.788564f9.ae3d78d8